



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01120/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	04389/2021 (pág. 1 ID1038502)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	19.5.2021 (pág. 1 ID1038502)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reforma (Proventos integrais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14 de maio de 2021, publicado no DOE ed. 101 de 17.5.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021 (págs. 79-81 ID1040865)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 8.601,50 (págs. 45-46 ID1040865)
TEMPESTIVO:	Sim (pág. 1 ID1038502 e págs. 79-81 ID1040865)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 73-78 ID1040865)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Jorge Antônio Croscob
REGISTRO GERAL - RG:	394262 SSP/RO (pág. 5 ID1040865)
CPF:	390.721.502-87 (pág. 5 ID1040865)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100045971 (pág. 16 ID1040865)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	19.9.1970 (pág. 16 ID1040865)
SEXO	Masculino (pág. 6 ID1040865)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 16 ID1040865)
DATA DE INCLUSÃO:	17.7.1989 (pág. 16 ID1040865)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 30-31 ID1040865)

1. Considerações iniciais

Versam os autos acerca da passagem do policial militar para inatividade mediante reforma, ex-officio, concedida ao Senhor **Jorge Antônio Croscob**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Parágrafo primeiro do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, encaminhado a esta coordenadoria para análise.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1040865

3. O art. 28, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XV estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo que versa sobre a passagem do militar para reforma, ex-officio, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		5-6
II	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		16-29
III	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		30-31
IV	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		43 85-86
V	Cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		79-80
VI	Cópia da publicação do ato de reforma;	X		81
VII	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	
VIII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;		N/A	

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

IX	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		45-46
X	Cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;	N/A		
XI	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		32
XII	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		1 ID1094459
XII	Laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;	X		4
XIV	Cópia do ato de agregação, se for o caso;	X		51-52
XV	Publicação do ato de agregação.	X		53

4. Tendo sido feita a análise documental, foi constatada o envio de toda documentação exigida pelo art. 28, I a XV, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

5. Segundo o parecer da 4ª Junta Militar de Saúde da Corporação (pág. 4 ID1040865), a patologia do interessado foi diagnosticada como Hepatite alcoólica + Fibrose Hepática + Cirrose hepática alcoólica + Ascite + Varizes esofagianas sem sangramento + Hipertensão portal, CID: K70.1 + K74 + K70.3 + R18 + I85.9 + K76.6, o militar foi reformado por ter sido considerado inválido, enquadrando em outras moléstias com base nas conclusões da medicina especializada, constante no artigo 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/88, alterada pela Lei n. 11052, de 29 de dezembro de 2004. Hepatopatia Crônica Grave (Cirrose Hepática – Child-pugh C). A junta medica de saúde solicitou a Reforma a contar de 7.1.2020, com base no artigo 99, inciso IV do Decreto Lei 09-A – Estatuto da PMRO.

6. Tendo em vista a conclusão contida no Laudo Médico (pág. 4 ID1040865) o ex-servidor sofre de doença incapacitante constante no rol elencado no inciso IV do artigo 99 do Decreto Lei n. 9-A/1982, fazendo jus, portanto, a concessão de Reforma, com proventos integrais e paritários, com base no §1º do art. 101 do mencionado estatuto militar, sendo desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição do interessado, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4. Do ato concessório

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº	Ato Concessório de Reforma n. 185/2021/PM-CP6, de 14 de maio de 2021, publicado no DOE ed. 101 de 17.5.2021 com efeitos a partir de 1º de junho de 2021			79-80 ID1040865	✓
2	- fundamentação legal	Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982			79-80 ID1040865	✓
3	- nome do militar	Jorge Antônio Croscob			79-80 ID1040865	✓
4	- qualificação	2º Sargento PM, RE 100045971			79-80 ID1040865	✓
5	- data da vigência do benefício	17.5.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 1º.6.2021			79-80 ID1040865	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos V e VI do art. 28 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982	- remuneração (integral) do grau hierárquico imediato, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando o apurado pela Junta Militar de Saúde (pág. 4 ID1040865), no sentido de que o militar foi acometido de moléstia constante no rol legal, infere-se que o ato de (págs. 79-80 ID1040865), está em conformidade com a legislação castrense de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM **Jorge Antônio Croscob**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos integrais com base de cálculo na remuneração do grau superior imediato (art. 101, §1º, VII do §2º DL 9-A/1982), paridade e extensão de vantagens.	R\$ 8.601,50 (págs. 45-46 ID1040865)	η

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se, a partir da última remuneração à (pág. 1 ID1094459) e Planilha Proventos de (págs. 45-46 ID1040865), que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006

7. Conclusão

11. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da reforma concedida ao 2º Sargento PM RE 100045971 **Jorge Antônio Croscob** por ter sido considerado inválido, em virtude de estar agregado há mais de dois anos, com proventos integrais, com base de cálculo na remuneração de grau imediatamente superior com fundamento legal nos termos do Parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

8. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4